



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 24-A, DE 2011

(Do Sr. Arthur Lira e outros)

Acrescenta o § 17 ao art. 100 da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. AUREO RIBEIRO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 17:

"Art. 100.....

.....

§17. Os créditos constantes de precatórios judiciais poderão ser utilizados, em sua integralidade, para aquisição de imóvel residencial destinado ao titular do crédito."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposta é propiciar o acesso à casa própria. A cada dia que passa, os valores de imóveis aumentam em todo o País, dificultando sua aquisição principalmente por parte de pessoas de baixa renda.

Muitas pessoas têm créditos decorrentes de precatórios que poderiam ser utilizados para a compra de imóvel, o que permitiria o usufruto mais racional desses recursos. Em geral, o recebimento de valores decorrentes de precatórios judiciais é muito demorado, o que faz com que o credor acabe obtendo uma vitória de Pirro.

Em muitos casos, o credor morre sem ver realizado o seu direito. Em outros casos, os valores dos precatórios são pagos em parcelas, diminuindo a utilidade desse crédito para o seu beneficiário.

Assim, uma solução prática e eficaz para tornar mais efetivo o cumprimento da decisão judicial, em benefício do seu credor, seria utilizar esses valores dos precatórios para a aquisição de imóvel.

Com isso, torna-se o precatório mais eficaz e permite-se o acesso mais racional à casa própria, principalmente por pessoas de renda menor, mas que dispõem de crédito junto ao Poder Público, decorrente de precatórios judiciais.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2011.

Deputado ARTHUR LIRA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(54ª Legislatura 2011-2015)

10/05/2011 15:40:21

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0024/11

Autor da Proposição: ARTHUR LIRA E OUTROS

Data de Apresentação: 05/05/2011

Ementa: Acrescenta o § 17 ao art. 100 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	180
Não Conferem	006
Fora do Exercício	000
Repetidas	017
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	203

Assinaturas Confirmadas

1	ABELARDO CAMARINHA	PSB	SP
2	ADEMIR CAMILO	PDT	MG
3	AELTON FREITAS	PR	MG
4	AGUINALDO RIBEIRO	PP	PB
5	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
6	ALEX CANZIANI	PTB	PR
7	ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
8	ALMEIDA LIMA	PMDB	SE
9	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
10	ANDRE MOURA	PSC	SE
11	ANDRE VARGAS	PT	PR
12	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
13	ANTÔNIO ANDRADE	PMDB	MG
14	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
15	ANTONIO CARLOS MENDES THAME	PSDB	SP
16	ARIOSTO HOLANDA	PSB	CE
17	ARNALDO JARDIM	PPS	SP
18	ARTHUR LIRA	PP	AL
19	ÁTILA LINS	PMDB	AM
20	BENJAMIN MARANHÃO	PMDB	PB
21	BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL	PR	MG
22	BIFFI	PT	MS
23	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
24	BRUNO ARAÚJO	PSDB	PE

25	CARLAILE PEDROSA	PSDB	MG
26	CARLOS EDUARDO CADOCA	PSC	PE
27	CARLOS MAGNO	PP	RO
28	CARLOS ZARATTINI	PT	SP
29	CELSO MALDANER	PMDB	SC
30	CHICO DAS VERDURAS	PRP	RR
31	CHICO LOPES	PCdoB	CE
32	CLEBER VERDE	PRB	MA
33	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
34	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
35	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
36	DAVI ALCOLUMBRE	DEM	AP
37	DAVI ALVES SILVA JÚNIOR	PR	MA
38	DÉCIO LIMA	PT	SC
39	DEVANIR RIBEIRO	PT	SP
40	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
41	DIMAS RAMALHO	PPS	SP
42	DOMINGOS DUTRA	PT	MA
43	DR. PAULO CÉSAR	PR	RJ
44	DR. UBIALI	PSB	SP
45	DUDIMAR PAXIUBA	PSDB	PA
46	EDINHO BEZ	PMDB	SC
47	EDIO LOPES	PMDB	RR
48	EDSON SILVA	PSB	CE
49	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
50	EDUARDO CUNHA	PMDB	RJ
51	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
52	EMILIANO JOSÉ	PT	BA
53	ENIO BACCI	PDT	RS
54	EUDES XAVIER	PT	CE
55	EVANDRO MILHOMEN	PCdoB	AP
56	FABIO TRAD	PMDB	MS
57	FRANCISCO ESCÓRCIO	PMDB	MA
58	GASTÃO VIEIRA	PMDB	MA
59	GEORGE HILTON	PRB	MG
60	GERALDO RESENDE	PMDB	MS
61	GERALDO SIMÕES	PT	BA
62	GILMAR MACHADO	PT	MG
63	GIVALDO CARIMBÃO	PSB	AL
64	GLADSON CAMELI	PP	AC
65	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
66	GORETE PEREIRA	PR	CE
67	GUILHERME CAMPOS	DEM	SP
68	HELENO SILVA	PRB	SE
69	HÉLIO SANTOS	PSDB	MA
70	HOMERO PEREIRA	PR	MT
71	JAIME MARTINS	PR	MG
72	JAIR BOLSONARO	PP	RJ
73	JEFFERSON CAMPOS	PSB	SP

74	JÔ MORAES	PCdoB	MG
75	JOÃO CAMPOS	PSDB	GO
76	JOÃO DADO	PDT	SP
77	JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
78	JOÃO PAULO CUNHA	PT	SP
79	JOÃO PAULO LIMA	PT	PE
80	JOAQUIM BELTRÃO	PMDB	AL
81	JORGINHO MELLO	PSDB	SC
82	JOSÉ AIRTON	PT	CE
83	JOSÉ CHAVES	PTB	PE
84	JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
85	JOSÉ PRIANTE	PMDB	PA
86	JOSÉ ROCHA	PR	BA
87	JOSEPH BANDEIRA	PT	BA
88	JOSUÉ BENGTSON	PTB	PA
89	JÚLIO CESAR	DEM	PI
90	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
91	JÚNIOR COIMBRA	PMDB	TO
92	LAERCIO OLIVEIRA	PR	SE
93	LEANDRO VILELA	PMDB	GO
94	LEONARDO MONTEIRO	PT	MG
95	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
96	LINCOLN PORTELA	PR	MG
97	LINDOMAR GARÇON	PV	RO
98	LUCIANO CASTRO	PR	RR
99	LÚCIO VALE	PR	PA
100	LUIZ ARGÔLO	PP	BA
101	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
102	LUIZ NOÉ	PSB	RS
103	MANATO	PDT	ES
104	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
105	MANOEL SALVIANO	PSDB	CE
106	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
107	MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
108	MAURÍCIO TRINDADE	PR	BA
109	MAURO LOPES	PMDB	MG
110	MAURO NAZIF	PSB	RO
111	MIGUEL CORRÊA	PT	MG
112	MILTON MONTI	PR	SP
113	MOACIR MICHELETTO	PMDB	PR
114	NEILTON MULIM	PR	RJ
115	NELSON BORNIER	PMDB	RJ
116	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
117	NELSON MEURER	PP	PR
118	OSMAR JÚNIOR	PCdoB	PI
119	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
120	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
121	OTONIEL LIMA	PRB	SP
122	PADRE JOÃO	PT	MG

123	PAES LANDIM	PTB	PI
124	PASTOR MARCO FELICIANO	PSC	SP
125	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
126	PAULO CESAR QUARTIERO	DEM	RR
127	PAULO PIAU	PMDB	MG
128	PAULO PIMENTA	PT	RS
129	PAULO RUBEM SANTIAGO	PDT	PE
130	PAULO WAGNER	PV	RN
131	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
132	PEDRO EUGÊNIO	PT	PE
133	PEPE VARGAS	PT	RS
134	PINTO ITAMARATY	PSDB	MA
135	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
136	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
137	RATINHO JUNIOR	PSC	PR
138	RAUL HENRY	PMDB	PE
139	REBECCA GARCIA	PP	AM
140	RENAN FILHO	PMDB	AL
141	RENATO MOLLING	PP	RS
142	RIBAMAR ALVES	PSB	MA
143	RICARDO BERZOINI	PT	SP
144	ROBERTO BALESTRA	PP	GO
145	ROBERTO BRITTO	PP	BA
146	ROBERTO SANTIAGO	PV	SP
147	ROBERTO TEIXEIRA	PP	PE
148	ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	PMDB	SC
149	ROMERO RODRIGUES	PSDB	PB
150	ROSE DE FREITAS	PMDB	ES
151	RUBENS BUENO	PPS	PR
152	RUBENS OTONI	PT	GO
153	SABINO CASTELO BRANCO	PTB	AM
154	SALVADOR ZIMBALDI	PDT	SP
155	SANDES JÚNIOR	PP	GO
156	SANDRA ROSADO	PSB	RN
157	SANDRO MABEL	PR	GO
158	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
159	SEBASTIÃO BALA ROCHA	PDT	AP
160	SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO	PT	BA
161	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
162	SIBÁ MACHADO	PT	AC
163	SOLANGE ALMEIDA	PMDB	RJ
164	STEPAN NERCESSIAN	PPS	RJ
165	TAKAYAMA	PSC	PR
166	VALADARES FILHO	PSB	SE
167	VALTENIR PEREIRA	PSB	MT
168	VICENTE ARRUDA	PR	CE
169	VIEIRA DA CUNHA	PDT	RS
170	VINICIUS GURGEL	PRTB	AP
171	VITOR PENIDO	DEM	MG

172	WALDIR MARANHÃO	PP	MA
173	WALNEY ROCHA	PTB	RJ
174	WELITON PRADO	PT	MG
175	WLADIMIR COSTA	PMDB	PA
176	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
177	ZÉ GERALDO	PT	PA
178	ZEQUINHA MARINHO	PSC	PA
179	ZOINHO	PR	RJ
180	ZONTA	PP	SC

Assinaturas que Não Conferem

1	ANDRÉ DIAS	PSDB	PA
2	DR. CARLOS ALBERTO	PMN	RJ
3	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
4	JOSIAS GOMES	PT	BA
5	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
6	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB

Assinaturas Repetidas

1	ALEX CANZIANI	PTB	PR (confirmada)
2	ARIOSTO HOLANDA	PSB	CE (confirmada)
3	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA (confirmada)
4	DEVANIR RIBEIRO	PT	SP (confirmada)
5	ENIO BACCI	PDT	RS (confirmada)
6	FABIO TRAD	PMDB	MS (não confere)
7	JEFFERSON CAMPOS	PSB	SP (confirmada)
8	JÔ MORAES	PCdoB	MG (confirmada)
9	JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG (confirmada)
10	LINCOLN PORTELA	PR	MG (confirmada)
11	LINCOLN PORTELA	PR	MG (confirmada)
12	LÚCIO VALE	PR	PA (confirmada)
13	MIGUEL CORRÊA	PT	MG (confirmada)
14	OTONIEL LIMA	PRB	SP (confirmada)
15	ROMERO RODRIGUES	PSDB	PB (confirmada)
16	SANDRO MABEL	PR	GO (confirmada)
17	ZONTA	PP	SC (confirmada)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**
.....

**CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO**

**Seção I
Disposições Gerais**
.....

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. [*\("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)*](#)

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)*](#)

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)*](#)

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)*](#)

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)*](#)

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado,

constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 16. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

Seção II

Do Supremo Tribunal Federal

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Tendo sido designado relator à Proposta de Emenda nº 24, de 2011, verifico já haver, acostado ao procedimento, parecer sobre a admissibilidade da matéria, de autoria do Deputado Alceu Moreira, que não chegou a ser apreciado por esta Comissão.

Estando de acordo com o referido parecer, vou aproveitá-lo aqui em sua íntegra, como é de praxe deste Órgão Colegiado.

A Proposta de Emenda À Constituição nº 24, de 2011, acrescenta o § 17 ao art. 100 da Constituição da República. Esse parágrafo tem a seguinte redação:

“Art. 100.....

§ 17. Os créditos constantes de precatórios judiciais poderão ser utilizados, em sua integralidade, para aquisição de imóveis residencial destinados ao titular do crédito”.

O objeto da proposta é eloquente por si mesmo: propiciar o acesso à casa própria. Como lembra o primeiro signatário da matéria:

“A cada dia que passa, os valores de imóveis aumentam em todo o país, dificultando sua aquisição principalmente por parte de pessoas de baixa renda”.

O primeiro signatário da proposição, Deputado Arthur Lira, lembra as dificuldades de o credor de precatórios receber os créditos que lhe são devidos pela Fazenda Pública:

“Em muitos casos, o credor morre sem ver realizado o seu direito. Em outros casos, os valores dos precatórios são pagos em parcelas, diminuindo a utilidade desse crédito para o seu beneficiário.”

E prossegue, em sua justa argumentação, o ilustre Deputado Arthur Lira:

“Assim, uma solução prática e eficaz para tornar mais efetivo o cumprimento da decisão judicial, em benefício do seu credor, seria utilizar esses valores dos precatórios para a aquisição de imóvel.”

“Com isso, torna-se o precatório mais eficaz e permite-se o acesso mais racional à casa própria, principalmente por pessoas de renda menor, mas que dispõem de crédito junto ao Poder Público, decorrente de precatórios judiciais”.

Por notícia lançada a folhas 3 do procedimento, de responsabilidade do Departamento de Comissões, sabe-se que a Proposta alcançou o quórum constitucional mínimo de apoioamento.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar a admissibilidade da Proposta segundo o que estabelece o art. IV, c, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Os requisitos para aprovação de proposta de emenda à Constituição são os postos no art. 60 da Constituição da República. A propósito, observa-se que o quórum de apoioamento previsto no art. 60, I, da Constituição da República, de pelo menos um terço, foi alcançado, como já se registrara no relatório deste parecer.

Por outro lado, o país não está sob a vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio. (CF, art. 60, § 1º).

Em nenhum momento -- vale cunhar-- a Proposta de Emenda à Constituição nº 24, de 2011, viola as barreiras explícitas ao poder de reformar a Constituição da República:

“Art. 60.....

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I – a forma federativa de Estado;

II — o voto direto, secreto, universal e periódico;

III — a separação dos Poderes;

IV — os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa”.

Demais, não vislumbra essa relatoria, na presente proposta, quaisquer cláusulas de intangibilidade implícitas que pudessem ser violadas pela proposição ora em exame.

De se observar que já existe § 17 no art. 100 da Constituição da República e com conteúdo diferente da proposição. Demais, ao final do artigo modificado, deve-se agregar a expressão “(NR)”, na forma do art. 12, III, alínea d, da Lei Complementar nº 95 de 1998. Esses problemas demandam ajustes, mas não nesse momento, onde se cuida tão somente da admissibilidade da proposição. Os ajustes deverão ser levados a cabo pela Comissão Especial que for designada para cuidar do exame do mérito da matéria.

Eis por que, haja vista o que acaba de ser exposto, esse relator vota pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 24, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado Aureo
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 24/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aureo Ribeiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Alexandre Leite, Arthur Oliveira Maia, Aureo Ribeiro, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Daniel Freitas, Danilo Cabral, Darci de Matos, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Edílázio Júnior, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Expedito Netto, Fábio Trad, Geninho Zuliani, Gilson Marques, Herculano Passos, João Campos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Júlio Delgado, Júnior Mano, Luizão Goulart, Marcelo Aro, Marcelo

Ramos, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Nicoletti, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Pompeo de Mattos, Renildo Calheiros, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Shéridan, Tadeu Alencar, Angela Amin, Capitão Wagner, Cássio Andrade, Chiquinho Brazão, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Francisco Jr., Gervásio Maia, Pedro Cunha Lima, Pedro Lupion, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
